



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014.25-PE-FMAS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE URNAS FUNERÁRIAS E SERVIÇOS DE TRANSLADO FÚNEBRE, DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE

RECORRENTE: ITAURNAS M. LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 30.567.185/0001-81

RECORRIDO: F. M. DIAS, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 23.790.795/0001-84

1 – TEMPESTIVIDADE

Havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa **ITAURNAS M. LTDA**, após aceitação das suas intenções de recursos, apresentou **TEMPESTIVAMENTE** as suas razões recursais.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa ITAURNAS M. LTDA sob o argumento de que a empresa declarada vencedora do certame, F. M. DIAS, inscrita no CNPJ sob o nº 23.790.795/0001-84, *“não apresentou as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024, conforme exigido pelo item 8.9.1.1 do edital, que requer a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.”*

Ademais, a recorrente também aduz que *“durante a sessão pública do pregão eletrônico, não foi disponibilizado o chat para comunicação entre os participantes, impossibilitando manifestações e esclarecimentos em tempo hábil.”*

No mérito, a recorrente fundamenta que o descumprimento de exigência editalícia justifica a desclassificação do licitante, além de mencionar a violação aos princípios da publicidade e transparência, que regem as licitações públicas, em virtude da não disponibilização de canal de comunicação durante a sessão pública.



Ademais, sustenta que, *“quando o primeiro colocado por desclassificado por não cumprir as exigências do edital – com a ausência de um documento obrigatório – o procedimento correto é a convocação do segundo colocado para apresentar a documentação e negociar as condições, se for o caso.”*

Finaliza o recurso requerendo: *“Diante do exposto, requer-se: a) O conhecimento e provimento deste recurso administrativo; b) A desclassificação da empresa F. M. DIAS por não atender às exigências do edital quanto à apresentação das demonstrações contábeis; c) A convocação da ITAURNAS M. LTDA para assumir a posição de vencedora do certame, respeitando a ordem de classificação e os princípios da legalidade e isonomia.”*

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa F. M. DIAS, inscrita no CNPJ sob o nº 23.790.795/0001-84, ocasião na qual fundamentou que *“a alegação da Recorrente é improcedente, visto que a obrigatoriedade da apresentação do referido Balanço Patrimonial somente se aplica após o encerramento do exercício fiscal e a devida elaboração das demonstrações contábeis, conforme a legislação vigente.”*

Além disso, argumentou que, *“no caso de empresas que adotam a contabilidade em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 somente poderá ser elaborado após o término do exercício fiscal, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2025.”*

A Recorrida ainda sustenta que, *“conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, que regula a Escrituração Contábil Digital (ECD), as demonstrações contábeis das empresas devem ser enviadas à Receita Federal até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao exercício fiscal.”*

Ademais, também se posiciona no sentido de que *“conforme o artigo 132 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), o Balanço Patrimonial deve ser aprovado em Assembleia Geral Ordinária até 30 de abril do ano subsequente ao exercício social. Isso significa que as empresas têm até essa data para finalizar e aprovar formalmente suas demonstrações contábeis. Logo, exigir a apresentação do Balanço Patrimonial antes desse prazo é uma interpretação equivocada e sem fundamento legal.”*

Acerca da interpretação do edital, a Recorrida sustenta que *“no caso concreto, o Edital do processo licitatório claramente não exigiu a apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa da*



Receita Federal, razão pela qual a empresa F. M. DIAS agiu em estrita conformidade com a legislação vigente."

Ainda sobre a questão, informou que "a interpretação de que a documentação relativa ao exercício de 2024 deve ser apresentada antes de 30/04/2025, conforme alega a Recorrente, fere o princípio da legalidade e contraria as normas fiscais estabelecidas pela Receita Federal, sendo, portanto, manifestamente indevida."

A Recorrida também alega que "a exigência do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024, dentro de um prazo menos do que aquele estipulado pela Receita Federal, não encontra respaldo legal e viola os direitos da empresa habilitada, que, em conformidade com as normas tributárias, ainda não teria a obrigação de apresentar tais documentos até o prazo de 30/04/2025."

Outrossim, fundamenta que "o princípio da proporcionalidade também deve ser respeitado. A exigência da entrega do Balanço Patrimonial fora do prazo legal configura uma exigência desarrazoada e desproporcional, que acaba prejudicando o devido processo legal e a competitividade do certame."

Por fim, aduz que "Diante do exposto, resta claro que o recurso interposto pela empresa ITAURNAS M. LTDA não possui fundamentação jurídica adequada, uma vez que a empresa F. M. DIAS atendeu plenamente aos requisitos exigidos pela Edital e pela legislação tributária aplicável. O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 ainda não é exigido até o prazo de 30/04/2025, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal. Por tais razões, requer-se que seja improvido o recurso interposto pela empresa ITAURNAS M. LTDA, mantendo-se, a habilitação da empresa F. M. DIAS e sua plena participação no certame."

4 - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da*



competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Adentrando no mérito, em que pese as alegações da Recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este Agente de Contratação conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21.

As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

Em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se, primeiramente, contra o fato de que não houve a apresentação do balanço patrimonial, por parte da empresa vencedora do certame, referente ao exercício de 2024.

Todavia, o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, para fins de cumprimento das regras de habilitação econômica é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, o qual determina que seja feito até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Neste caso, para o exercício do ano de 2024, o prazo para aprovação do balanço patrimonial segue vigente até 30 de abril de 2025.

Vale mencionar que, conforme entendimento do TCU proferido no Acórdão 1999/2014, somente quando a sessão de abertura das propostas ocorrer em data posterior a esse limite, *"torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior."*

O mesmo tribunal, inclusive, por meio do Acórdão 2293/2018, posicionou-se no sentido de que, inexistindo cláusula no edital que especifique o exercício a que devam se referir, o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior somente podem ser exigidos se a convocação da licitante para apresentação da documentação referente à qualificação econômico-financeira ocorrer após a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Nesta conjuntura, inclusive, mostra-se necessário destacar que tal data limite é estipulada no art. 5º da Instrução Normativa RBF nº 2003/2021, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023, o qual informa que *"A ECD deve ser*



transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração."

Desta forma, em que pese a previsão editalícia de apresentação de balanço patrimonial dos últimos dois anos de exercício social, vê-se que, para o imediatamente anterior à abertura do certame, deve ser observado o prazo legal fixado para a sua aprovação, ou seja, 30 de abril de 2025.

No caso em comento, considerando que a abertura do certame ocorreu em 24 de março de 2025, ou seja, anterior à data limite supracitada para a aprovação do balanço patrimonial referente ao último exercício social, não se mostra razoável a sua exigência para a habilitação da licitante, ainda mais diante do cumprimento de todos os demais itens previstos no edital.

Noutro sentido, a alegação da recorrente de que não foi disponibilizado canal de comunicação entre os licitantes durante a sessão pública não merece prosperar, visto que todo o procedimento observou as disposições legais, além de ter sido oportunizado prazo para apresentação de recurso/reconsideração considerados pertinentes.

5 - CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, com âncora nos Princípio da Legalidade e da Proporcionalidade, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa ITAURNAS M. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.567.185/0001-81.

Publique-se.

Ipueiras/CE, em 03 de abril de 2025.

Marcos Klinsman Oliveira Melo
Marcos Klinsman Oliveira Melo

Agente de Contratação